

PARECER N.º 78 /2012

I .Do pedido

O Gabinete da Ministra da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciários.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados pelo artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro doravante (LPD), e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

II. Apreciação

A presente proposta procede à regulamentação da Lei de Organização do Sistema Judiciário, estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ) e procede à organização dos tribunais judiciais.

A presente proposta vem permitir que todos os cidadãos e empresas possam aceder a partir de qualquer secção de comarca, a um conjunto de informações disponíveis no sistema informático, único em todos os tribunais judiciais. Nessa medida, qualquer secção pode, agora, receber papéis e documentos e prestar informações acerca dos processos ou procedimentos.

A proposta em apreço versa sobre o tratamento de dados de processos, peças e documentos judiciais e implica a conservação de dados capazes de identificar pessoas singulares, nos termos das als. a) e al. b) do artigo 3.º da LPD.

Estes preceitos visam ou implicam o tratamento de dados, havendo que ter em conta as disposições aplicáveis da LPD.

Nos termos da al. a) do artigo 3.º da LPD entende-se por dados pessoais «*qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (...)*» sendo que há um tratamento dos mesmos sempre que ocorra «*qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação (...)*», de acordo com a al. b) do artigo supra citado.

Os dados supra enunciados permitem a identificação de queixosos, partes e demais intervenientes de processos judiciais, incluindo dados relativos à vida privada e, nessa medida, dados sensíveis na aceção do artigo 7.º da LPD.

Deste modo e porque estamos no âmbito de matéria relativa a dados pessoais, um dos princípios gerais básicos da proteção de dados pessoais é o da proporcionalidade, a qual se afere em função da finalidade do tratamento, da necessidade, pertinência e minimização dos dados, bem como em função do impacto que o tratamento dos dados tem nos direitos das pessoas, seja pela natureza dos dados tratados, seja pela abrangência e alcance desse tratamento na sua globalidade.

É neste prisma que deve ser apreciada a criação e existência de um tratamento de dados sujeito às regras da LPD (cf. artigos 5.º e 6.º).

Os dados pessoais a tratar afiguram-se, à partida, necessários, pertinentes e não excessivos. Contudo, uma vez que do projeto de diploma não constam as informações previstas no artigo 30.º da LPD, a criação de registos com dados judiciais tem de ser previamente notificada à CNPD, com vista à ponderação da sua conformidade com os requisitos legais que lhe são aplicáveis.

Deste modo, tratando-se de um tratamento de dados, estará o mesmo sujeito a controlo prévio da CNPD (artigo 27.º e 28.º da Lei nº 67/98), que analisará cada caso à luz dos referidos princípios, em termos de avaliar se os meios a utilizar se mostram necessários e idóneos à finalidade prosseguida, e fixará os termos do tratamento, designadamente as medidas de segurança e os meios para o exercício dos direitos dos titulares.

No que diz respeito às medidas de segurança aplicáveis ao tratamento realizado no âmbito da presente proposta, devem ser adotadas medidas de segurança, físicas e lógicas, que salvaguardem a informação tratada, de acordo com o artigo 14.º e 15.º da LPD.

À CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade do acervo normativo do projeto com os princípios fundamentais de proteção de dados pessoais.

A CNPD considera com relevância em matéria de proteção de dados pessoais a análise dos seguintes artigos:

- a) O artigo 61.º que prevê a existência do arquivo do tribunal;
- b) O artigo 63.º que alude aos registos dos serviços, indicando que os registos indispensáveis ao serviço das secretarias são efetuados através do sistema informático, nos termos regulados por portaria do Ministro da Justiça.

Estes preceitos visam ou implicam o tratamento de dados, havendo que ter em conta as disposições aplicáveis da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro (LPD).

a) Arquivo

O artigo 61.º vem, sob epígrafe de “Arquivo”, prever a manutenção de registos de todos os processos, peças e documentos judiciais, os quais contêm dados pessoais e

por isso implica um tratamento de dados pessoais sujeito às regras da LDP. A manutenção de um arquivo nos termos do proposto no artigo 61.º implica a conservação de dados capazes de identificar pessoas singulares, logo, dados pessoais, nos termos da al. a) e al. b) do artigo 3.º da LPD.

b) Registos de serviços

O proposto no artigo 63.º, sob epígrafe de «Registos de Serviços», determina que os registos indispensáveis ao serviço das secretarias são efetuados através do sistema informático, nos termos regulados por portaria do Ministério da Justiça.

Não parecendo restar dúvidas de que os registos dos serviços das secretarias envolvem um tratamento de dados pessoais, uma vez que há a identificação de partes, de queixosos e demais intervenientes processuais, nos termos da alínea b) do artigo 3.º da LPD, pelo que o projeto de portaria do Ministério da Justiça que nos termos do artigo supra citado venha a regular esta matéria deve ser objeto de parecer por parte desta Comissão.

III. Conclusões

1. A manutenção do arquivo nos termos do proposto no artigo 61.º implica a conservação de dados capazes de identificar pessoas singulares, logo, dados pessoais, nos termos das als. a) e al. b) do artigo 3.º da LPD.
2. Como os registos dos serviços das secretarias envolvem um tratamento de dados pessoais, uma vez que há a identificação de partes, de queixosos e demais intervenientes processuais, nos termos da alínea b) do artigo 3.º da



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

LPD, o projeto de portaria do Ministério da Justiça que, nos termos do artigo supra citado, venha a regular esta matéria deve ser objeto de parecer por parte desta Comissão.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 13 de Novembro de 2012

Ana Roque, Carlos Lobo, Vasco Almeida, Helena António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, que relatou

Filipa Calvão (Presidente).